



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205931 - SP (2024/0381907-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CANNABIS MEDICINAL - VIVABIS
ADVOGADOS : HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
FERNANDO AMAZONAS DA SILVA - DF036919
LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS - DF074570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E PLANTIO DE *CANNABIS SATIVA L.* IMPETRAÇÃO COLETIVA. MÉRITO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE EXAME DETALHADO E INDIVIDUALIZADO DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS PRODUZIDOS A PARTIR DA MACONHA PARA O TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça não examinou o mérito das questões levantadas na impetração originária, inviabilizando sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que superado o vício procedimental, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a concessão de salvo-conduto para o cultivo e manejo de *Cannabis sativa L.* depende da comprovação da necessidade terapêutica e da apresentação de documentação técnica que informe a quantidade de sementes e plantas necessárias, além de laudos e relatórios médicos. A jurisprudência desta Corte exige controle por parte dos órgãos e entidades do Poder Público com vistas a evitar o desvirtuamento da permissão, que é dada para fins exclusivamente terapêuticos.

3. Neste caso, a concessão de salvo-conduto coletivo esbarra na necessidade de exame detalhado de cada uma das situações para que se comprove a necessidade e a imprescindibilidade dos medicamentos produzidos a partir da *Cannabis sativa L.* para o tratamento médico de cada um dos beneficiados, o que não se mostra viável na situação destes autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205931 - SP (2024/0381907-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO CANNABIS MEDICINAL - VIVABIS
ADVOGADOS : HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
FERNANDO AMAZONAS DA SILVA - DF036919
LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS - DF074570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. SALVO-CONDUTO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E PLANTIO DE *CANNABIS SATIVA L.* IMPETRAÇÃO COLETIVA. MÉRITO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE EXAME DETALHADO E INDIVIDUALIZADO DOS REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS PRODUZIDOS A PARTIR DA MACONHA PARA O TRATAMENTO MÉDICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça não examinou o mérito das questões levantadas na impetração originária, inviabilizando sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que superado o vício procedimental, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a concessão de salvo-conduto para o cultivo e manejo de *Cannabis sativa L.* depende da comprovação da necessidade terapêutica e da apresentação de documentação técnica que informe a quantidade de sementes e plantas necessárias, além de laudos e relatórios médicos. A jurisprudência desta Corte exige controle por parte dos órgãos e entidades do Poder Público com vistas a evitar o desvirtuamento da permissão, que é dada para fins exclusivamente terapêuticos.

3. Neste caso, a concessão de salvo-conduto coletivo esbarra na necessidade de exame detalhado de cada uma das situações para que se comprove a necessidade e a imprescindibilidade dos medicamentos produzidos a partir da *Cannabis sativa L.* para o tratamento médico de cada um dos beneficiados, o que não se mostra viável na situação destes autos.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO CANNABIS MEDICINAL – VIVABIS interpôs agravo regimental, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo Interno Criminal n. 2164793- 82.2024.8.26.0000/50000.

Nas razões deste agravo (e-STJ, fls. 427-451), a defesa argumenta que juntou os documentos de todos os associados, incluindo receitas médicas e a indicação de uso de medicamentos à base de *cannabis*. Quanto ao mérito, propriamente dito, o agravante reitera as alegações previamente expostas, ressaltando a falta de critérios legais para parametrizar a atividade de importação de sementes e produtos derivados da *Cannabis sativa L.* não deixa alternativa aos que dependem dos medicamentos obtidos a partir dessa planta a não ser buscar socorro junto ao Poder Judiciário para não sofrerem sanções penais em função do exercício de atividades imprescindíveis à continuidade de seu tratamento.

Destaca que as últimas ações do Poder Público no que concerne à fabricação de produtos medicinais à base de *cannabis* não foram suficientes para atender a demanda e os medicamentos continuam com preços elevados e inacessíveis à maioria das pessoas que fazem uso de tais produtos.

Diante desse quadro, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Apesar dos esforços da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A agravante é uma associação constituída em 17 de agosto de 2020 e tem como objetivo social *promover, garantir e divulgar os usos medicinais, terapêuticos e culturais da Cannabis Sativa, nas suas diferentes espécies, variedades e formas de manipulação, incluindo o canabidiol (CBD), nos termos dos incisos V, IX, XIV, XVII,*

XVIII, XIX, XXI, do artigo 5º e artigos 6º, 196, 199, da Constituição Federal. (e-STJ, fl. 52). Nessa condição, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em nome de seu Presidente e de seus 41 (quarenta e um) associados buscando salvo-conduto para o plantio, cultivo e extração de substâncias produzidas pela *Cannabis sativa* L., utilizadas pelos associados para fins medicinais.

O *habeas corpus* originário não foi conhecido pela Corte estadual, que entendeu que a impetração buscava a impugnação de ato do juízo de primeiro grau, de maneira que a via processual adequada para veicular argumentos pela reversão do entendimento é o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal. Por meio de decisão colegiada, o Tribunal manteve tal entendimento (e-STJ, fls. 341-346).

Portanto, os temas trazidos a exame pelo agravante sequer foram apreciados pelas instâncias antecedentes, de maneira que a apreciação de tais alegações diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

E, ainda que se supere o óbice procedimental, a pretensão não comporta acolhimento, conforme se constata pela leitura dos excertos da decisão agravada, que reproduzo a seguir (e-STJ, fls. 419-421):

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) classificou a maconha como planta medicinal (RDC n. 130/2016). Com isso, medicamentos cujo princípio ativo é obtido da planta da maconha, como o canabidiol e o THC, passaram a ter a prescrição autorizada por meio de Notificação de Receita A e Termo de Consentimento Informado do Paciente.

Paralelamente, há outros movimentos por parte dos Poderes Públicos sinalizando para a regulamentação do uso de produtos medicinais elaborados partir de maconha. A própria Lei n. 11.343/2006 já prevê a possibilidade de a União autorizar a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas para fins medicinais e científicos, mediante fiscalização e em locais e por prazos determinados. A regulamentação, no entanto, ainda não se concretizou, levando os pacientes que necessitam de medicamentos preparados com insumos extraídos da maconha a buscarem na Justiça permissão para o cultivo da planta e produção artesanal do medicamento, de modo a evitar os efeitos de eventual perseguição criminal.

De fato, inexistente autorização legislativa para o plantio de maconha para fins medicinais. A possibilidade de obtenção de licença junto à agência reguladora responsável para a importação de produto medicinal preparado com insumos obtidos a partir do processamento da *Cannabis sativa* oferece, ao menos, uma indicação quanto sua eficácia. A carência de critérios que permitam o plantio e a produção artesanal de medicamentos baseados na maconha, ainda não aconteceu, o que traz enormes prejuízos aos inúmeros pacientes que dependem da terapia canábica para minimizar os sintomas de suas doenças.

Diante desse quadro e visando garantir o direito dos pacientes a não serem obrigados a interromper o tratamento, o Poder Judiciário tem concedido salvo-condutos para que as autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas, inclusive da forma transnacional, abstenham-se de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão e destruição dos materiais destinados ao tratamento da saúde do paciente, dentro dos limites da prescrição médica. Conforme destaquei em outra oportunidade (HC n. 779.289/DF, DJe 28/11/2022), o bem tutelado pela Lei n. 11.343/2006 é a saúde pública, que não é prejudicada pelo uso medicinal da *Cannabis sativa L.* Desse modo, ainda que presente a tipicidade formal na conduta de cultivar e produzir medicamentos a partir da maconha, não se constata a tipicidade material o que inviabiliza a adoção de atos persecutórios por parte dos agentes estatais.

Portanto, a concessão de salvo-conduto depende da comprovação da necessidade terapêutica. E, neste caso, apesar de os fundamentos exarados pelo Tribunal de Justiça não se coadunarem com o entendimento jurisprudencial que vem sendo construído pelo Superior Tribunal de Justiça, a autorização, nos moldes acima referenciados, depende do exame detalhado de cada caso, com a juntada de documentação idônea para que a autorização seja dada somente para que a produção se restrinja à finalidade medicinal.

Em complementação, o eminente Ministro Messod Azulay externou preocupação com a insegurança jurídica e institucional que a mudança jurisprudencial no tema sob análise pode causar. Sua Excelência, em aditamento ao voto proferido no julgamento do HC n. 783.717/PR, sob a relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), ressaltou que a concessão de salvo-conduto para permitir a importação de sementes e o plantio de maconha *parece desbordar da esfera de competência constitucional conferida a este Colegiado* [a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça].

Além disso, embora se reconheça que o Tribunal da Cidadania, em 2022, no julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, inaugurou entendimento no sentido de conceder *habeas corpus* preventivo (salvo-conduto) a fim de obstar a repressão criminal em hipóteses de cultivo medicinal de maconha, continua sendo indispensável o controle por parte dos órgãos e entidades do Poder Público — incluindo o Poder Judiciário — no sentido de acompanhar a atividade de produção dos insumos, cuidando para que não haja desvirtuamento da permissão dada. Isto porque, à toda evidência, a atipicidade subjetiva da conduta se restringe à hipótese do cultivo e manejo com fins terapêuticos, o que, evidentemente, exclui qualquer atividade relacionada à extração da droga com o fim de entorpecimento.

Assim sendo, antes da concessão do salvo-conduto para obstar ações repressivas direcionadas aos que praticam atividades relacionadas à produção de medicamentos à base de *Cannabis sativa L.*, indispensável a individualização dos beneficiários, laudos e relatórios médicos que atestem a necessidade da prescrição e documentação técnica que informe a quantidade de sementes e plantas necessárias em cada caso.

Desse modo, as pretensões formuladas não encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior ou na legislação penal, de maneira que não se constata qualquer constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.931 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0381907-3

Número de Origem:

10032432720248260152 20240000511753 20240000654397 21647938220248260000
2164793822024826000050000 50037902420204036130

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO CANNABIS MEDICINAL - VIVABIS
ADVOGADOS : HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
FERNANDO AMAZONAS DA SILVA - DF036919
LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS - DF074570
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO CANNABIS MEDICINAL - VIVABIS
ADVOGADOS : HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF033677
FERNANDO AMAZONAS DA SILVA - DF036919
LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS - DF074570
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025